

Processo n° E - 22 4007 /490/2019

Data 25 1 06 1 2019 Fis. 12.1

Rubrica: \$\\ 5035\(\frac{1}{2}\) 5035\(\frac{1}{2}\)

Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Emprego e Relações Internacionais Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Processo no:

E-22/007/490/2019

Data de autuação:

25/06/2019

Concessionárias:

PROLAGOS

Assunto:

REAJUSTE TARIFÁRIO ARRAIAL DO CABO - 08/2019.

Sessão Regulatória:

27 de agosto de 2019

RELATÓRIO/VOTO

O presente processo foi instaurado em razão do pleito formulado pela Concessionária PROLAGOS na CARTA PRO-2019-002637-CTE¹, protocolizada na AGENERSA em 24/06/2019.

No referido documento, a Concessionária requer a homologação do reajuste tarifário praticado no Município de Arraial do Cabo. É que a Cláusula Quinta do 5º Termo Aditivo ao Contrato de Concessão nº. 04/96, conforme exibida pela Delegatária, assim estabeleceu:

"CLÁUSULA QUINTA - CONTRAPARTIDA EM FACE DA REINSERÇÃO DO ESGOTAMENTO SANITÁRIO DO MUNICÍPIO DE ARRAIAL DO CABO NO CONTRATO DE CONCESSÃO E DEMAIS AJUSTES.

(...)

c) O restante do repasse de reajuste se dará a partir de 25° (vigésimo quinto) mês, contado da assinatura do presente Termo Aditivo,

visando igualar o valor da tarifa com a dos demais municípios.

(...)".

A PROLAGOS ainda alegou, objetivando o alcance da norma citada e a obtenção do reajuste de tarifas, i) que anexava a tabela com os valores por ela ajustados a serem praticados no Município de Arraial do Cabo a partir de 01/08/2019; ii) que para a prévia ciência



¹ Fls. 05/08.



Serviço Público Estadual

Processo n° <u>E-22/00: /490/ 20/9</u>

Data <u>25 / 06 /20/9</u> Fis. <u>122</u>

Rubrica: \$\fomale 5055490)

Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Emprego e Relações Internacionais **Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro**

dos usuários, efetuaria a publicação da nova tabela em jornal de grande circulação com a antecedência de 30 (trinta) dias; e iii) que encaminharia o comprovante de publicação a esta Autarquia, o que foi realizado por meio da Carta Prolagos PRO-2019-002872-CTE (fls. | 2/13).²

O feito foi distribuído para a minha relatoria por meio da Resolução do Conselho-Diretor nº. 676, de 09/07/2019³. Depois disso, fez-se constar a Ata da Reunião Interna do CODIR, ocorrida em 13/06/2019, na qual o Conselho-Diretor da AGENERSA exarou decisão em razão do processo nº. 117-014-4/2018, em trâmites no Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro.

Conforme figura na cópia da Ata acostada às fls. 16/18 do presente feito, o CODIR efetuou, na decisão proferida em sede de RI, uma série de determinações, entre el as a de abrir processos específicos para a adoção de algumas providências **e a de não homologar, momentaneamente, quaisquer reajustes de tarifas — ordinários ou extraordinários — à PROLAGOS**. Na referida Ata também restou registrado que a Procuradoria da AGENERSA não se opunha às providências determinadas, tendo em vista os princípios da prudência. segurança jurídica, modicidade tarifária e autoexecutoriedade das decisões do TCE/RJ, observando-se o tempo exíguo para a realização de uma análise profunda e substancial diante do exposto pelo Douto Tribunal.

À fl. 20 consta despacho da SECEX certificando o envio de Oficios, com a íntegra da decisão do CODIR de 13/06/2019, ao Colendo Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, Exmo. Sr. Governador do Estado do Rio de Janeiro, Exmo. Sr. Dr. Procurador-C eral do Estado, Exmo. Sr. Secretário de Estado de Desenvolvimento Econômico, Emprego e Relações Internacionais, à Concessionária Prolagos, e aos Poderes Concedentes Municipais, estes o ficiados na pessoa de seus Prefeitos. Foi remetido, outrossim, Ofício com o mesmo teor ao Consórcio Intermunicipal Lagos São João.

Recebidos os autos em meu gabinete no dia 19/08/2019, o feito foi remetido à CAPET que, inicialmente, juntou as Cartas Prolagos PRO-2019-003175-CTE, PRO-2019-003472-CTE, PRO-2019-003313-CTE, e PRO-2019-003175-CTE (fls. 72/85). Nesses

⁴ Fls. 21/66.

1

² Jornal Folha dos Lagos de 27/06/2019.

³ Cópia da Resolução juntada à fl. 15.



Serviço Público Estadual
Processo nº <u>E - 22 6007 /490/2019</u>

Data <u>25 / 06 / 2019</u>

Rubrica: \$\text{\$7005000}\$

Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Emprego e Relações Intelnacionais Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

documentos, a Concessionária requereu e reiterou pedido para a reconsideração da elecisão proferida pelo CODIR na Reunião Interna do dia 13/06/2019, da qual foi oficiada para ciência e providências. Alertou a PROLAGOS, por seus fundamentos, que o decisum no sentido da paralisação de atos ensejaria maior custo para os investimentos e, em consequência, efeitos negativos para as partes, seja quanto aos riscos advindos da interrupção de uma obra, seja quanto ao reequilíbrio da tarifa praticada. Influenciaria, ainda segundo a PROLAGOS, no efetivo cumprimento das metas contratuais, razão pela qual quis a Delegatária que a citada decisão fosse reexaminada ou, caso assim não ocorresse, fosse interrompida a análise dos ma rcos e compromissos contratuais.

Em uma das Cartas juntadas, a Concessionária registrou, em suma, que o pleito de reajuste não foi levado à Sessão Regulatória de 30/07/2019; lembrou que o termo inicial para a entrada em vigor das novas tarifas era 01/08/2019; afirmou que se o feito não fosse inserido na próxima SR a AGENERSA ultrapassaria o prazo legal e contratual de 30 (trinta) dias para a homologação do reajuste; asseverou que os arts. 8°, 16, e 20 da lei estadual 2.869/97 autoriz avam a Concessionária - caso a Agência Reguladora descumprisse o prazo para a sua homologação - a colocar em prática o reajuste; citou parecer da lavra de respeitável procurador de Estado no sentido da imediata colocação em prática das tarifas se descumprido, pela Reguladora, o prazo para a decisão acerca de reajuste ou revisão tarifária; e comunicou que as novas tarifas objeto do feito entrariam em vigor em 01/08/2019.

Ressaltou a PROLAGOS, em prosseguimento, que não havia cualquer deferimento de prazo pela Corte de Contas para esclarecimentos da Concessionária que nto aos "achados" apontados no Relatório de Auditoria Governamental - VOTO GA-3 -, o que seria feito quando comunicada a Delegatária dessa decisão. Afirmou a PROLAGOS que esse documento não expressou caráter de imediatidade, querendo, apenas, conduzir a instrução processual par a que lá fossem apresentadas defesas, além de determinar à AGENERSA a abertura de processos específicos com o fim de apurar inadequações⁵ praticadas visando aclará-las e, se necessário, corrigi-las.



⁵ Nas fiscalização e regulação.



Serviço Público Estadual

Processo nº 6-22/00: /490/2019

Data 25/06/2019 Fls.. 124

Rubrica: \$\Phi(5035440)\$

Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Emprego e Relações Internacionais Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Por considerar, em síntese, que a decisão emanada do CODIR não poderia, sob pena de invalidade, ser proferida no âmbito de RI, mas objeto de apreciação em Sessão Regulatória em razão da necessidade de conferir publicidade ao tema, a Concessionária reforçou os pleitos de reconsideração ou interrupção da análise dos marcos e compre missos contratuais, uma vez que não acatar tais pedidos violaria, entre outros, o interesse público, e porque qualquer alteração, exclusão ou suspensão temporária de determinação contida em Contrato de Concessão somente poderia se dar por nova cláusula contratual, com anuência dos Poderes Concedentes.

Anexadas as citadas Cartas e o Ofício AGENERSA/PRESI/SECEX nº. 199/2019 (o qual informou à Concessionária que na RI de 12/08/2019 foram mantidas as determinações exaradas na Reunião de 13/06/2019), a CAPET se pronunciou, em resumo:

- 1- O processo de nº. 117-014-4/2018, em tramitação no TCE/RJ, tinha como objetivo "(...) examinar o equilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão para prestação de serviços e realização c'e obras de implantação, ampliação, manutenção e operação dos sistemas de abastecimento de água, de coleta e tratamento de esgotos sanitários, das áreas urbanas de municípios da Região dos Lagos, onde os autores vislumbraram implicações que fogem às possibilidades analític as desta casa, no presente momento, o que foi conhecido pelo Conselho Diretor desta AGENERSA";
- 2- O CODIR da AGENERSA, conforme RI de 13/06/2019, suspendeu o reajuste que vigoraria a partir de 01 de agosto de 2019;
- 3- Não seria conveniente, "dada a sequência de acontecimentos, e amparados pela Decisão do CODIR (...)", a conferência do cálculo encaminhado pela Prolagos, mantendo-se inalterados os valores praticados a título de tarifas para o Município de Arraial do Cabo.





Processo n° 6 - 22 001/499 2019

Data 25 1 06 1 2019 71s... 125

Rubrica: \$\Pi\text{50354901}\$

Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Emprego e Relações Internacionais **Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro**

- 4- Como a PROLAGOS fez a comunicação do reajuste, os valores podem ter sido incluídos nas cobranças já ocorridas e, assim, para mir orar os efeitos, deve haver i) a comunicação aos usuários da susper são da aplicação do reajuste tarifário de 01/08/2019 para o Município de Arraial do Cabo; ii) a verificação da correção dos lançamentos das faturas dos meses de agosto e setembro de 2019; e iii) a compensação do reajuste em período a ser definido tão logo seja deslindado o entrave ora existente;
- 5- Caso não tenha existido a implementação da nova estrutura, mas existisse, futuramente, a recomposição pleiteada, a CAPET dispunha de metodologia já testada para compensação, "(...) considerando-se a estimativa de arrecadação, já adotada anteriormente";
- 6- Paralelamente, "(...) no presente momento pós-termo aditivo, o ajuste se daria apenas pela atualização monetária contratual, pois as implicações técnicas do V Termo Aditivo já foram efetivadas";
- 7- O processo deve ser acautelado na Procuradoria para acompanhamento.

Pela Procuradoria da AGENERSA restou entendido que i) o CODIR ponderou a matéria tratada no Relatório de Auditoria Governamental e sua repercu ssão no equilíbrio econômico-financeiro da concessão; ii) referido Conselho homenageou o princípio da segurança jurídica e decidiu não homologar momentaneamente os reajustes de tarifa no que se refere à Concessionária PROLAGOS; iii) a Procuradoria da AGENERSA não se ppôs às providências listadas pelo CODIR; e que iv) as determinações traçadas pelo TCE/RJ eram imediatas quanto à apuração dos fatos apontados, o que não significava vedar à Delegatária o direito à manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato, porquanto a decisão preliminar apenas sublinhava medida de sustação, ou seja, ato meramente temporário. O pinou o





Serviço Público Estadual

Processo nº <u>E-22/007 /490/ 2019</u>

Data <u>25 / 06 / 2019</u> Fis... <u>126</u>

Rubrica: \$\P\\ 5035470

Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Emprego e Relações Internacionais Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

jurídico, enfim, pelo imediato julgamento do feito em virtude da relevância da ma téria e impacto no interesse coletivo, e pela suspensão momentânea do reajuste pleiteado, sen lo que quaisquer cobranças já praticadas deveriam ser objeto de compensação.

Em 23/08/2019 a Delegatária foi instada a apresentar razões finais que, na data de hoje, vieram ao meu gabinete.

Nessa peça, a PROLAGOS reitera, praticamente, os argumentos já esposados nos autos, afirmando, em suma, que o retardo na aplicação do reajuste acarretaria prejuízos aos usuários, que seriam submetidos a reajuste posterior extremamente elevado. Nesse passo, requereu, se não homologado o reajuste, a baixa do processo em diligência para a realização da conferência da tabela reajustada, a fim de subsidiar a decisão do Conselho, inclusive, informando as consequências financeiras do indeferimento do pedido de reajuste com a possível projeção do percentual ao longo dos próximos meses.

É o relatório. Passo a apresentar meu voto.

Trata-se de analisar o pleito formulado pela PROLAGOS sobre o renjuste a que teria direito a Delegatária em razão do estabelecido na Cláusula Quinta do 5º Termo Aditivo ao Contrato de Concessão nº. 04/96, dispositivo já relatado e transcrito. Conforme dispos to pela CAPET, a questão posta nos autos diz respeito, em verdade, a pedido de homologação de reajuste tarifário, por compensação monetária, para Arraial do Cabo/RJ, devido em razão da reinse ção do esgotamento sanitário nesse Município.

Ocorre que, em função do voto exarado pelo Colendo Tribunal de Contas nos autos do processo nº. 117-014-4/2018, o CODIR entendeu, na Reunião Interna de 13/06/2019⁶, que momentaneamente não deveriam ser homologados os reajustes tarifários pleiteados pela PROLAGOS. É que as fundamentações e determinações contidas na decisão proferida pelo Tribunal de Contas, embora ainda não definitivas, impactariam diretamente nas tarifas, e pelo

[&]quot;6) Não homologar, momentaneamente, reajustes de tarifa, ordinário ou extraordinário, à Prolagos, en quanto o TCEIRJ não se pronunciar sobre o assunto, em vista do princípio da prudência, da segurança jurídica e da modicidade tarifária, pois as fundamentações e determinações contidas no voto impactam diretamente nas tarifas.".



⁶ O Item 6 das providências listadas pelo CODIR na RI de 13/06/2019 assim estabeleceu:



Processo n° E - 22 607/100 2019

Data 25 1 06 12019 Fls. 122

Rubrica: \$\P(5035\Perior)\$

Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Emprego e Relações Internacionais Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

princípio da prudência, segurança jurídica e modicidade tarifária, imprescindiria ser adotada a conduta momentânea quanto à não homologação, o que agora deve ser confirmado em sede de Sessão Regulatória, dando-se ampla publicidade ao tema.

Frise-se que, não obstante todas as alegações da Concessionária, a elecisão no sentido de não homologar ou suspender o pedido de reajuste não significa negar o direito constitucional da PROLAGOS ao equilíbrio econômico-financeiro da Concessão, mas postergar essa garantia. E não se diga que adiar o reajuste e, em consequência, o direito ao equilíbrio contratual, significará aumento tarifário aos usuários no futuro, uma vez que, ainda que se postergue o pleito, esta Agência observará, como é de sua atribuição, a modicidade tarifária quando da homologação. Não existe falar, portanto, em avaliar, por ora, as consequências financeiras do indeferimento do pedido.

Nesse sentido, a decisão que será proposta não desfavore cerá a Concessionária, uma vez que, embora se leve para o futuro, o equilíbrio econômico-finance ro será observado quando consolidadas as definições do que comporá, efetivamente, o fluxo de caixa da Delegatária, realizando-se, então, as devidas compensações no que concerne ao que não lhe foi deferido, a partir de agosto/2019. Aliás, o art. 20, § 1º, da lei estadual 2.869/2019 dispõe sobre a compensação.⁷

Compensação também deverá ser observada tendo em vista a informação da PROLAGOS de que praticaria as novas tarifas a partir de 01/08/2019. Se efetivamente realizadas as novas cobranças aos usuários, a CAPET deverá levantar os valores cobrados eventualmente a maior e isso deverá ser objeto de compensação, questão a ser avaliada quando da posição definitiva a interferir na homologação do reajuste aqui pleiteado.

Há que se atentar, por fim, que embora a Concessionária tenha mencionado que lei estadual e parecer de renomado procurador entendam pela autorização da adoção das novas tarifas quando ultrapassado o prazo de sua homologação pela Agência Reguladora, consta do art.

⁷ "Lei nº 2869, de 18 de dezembro de 1997 - DISPÕE SOBRE O REGIME DE PRESTAÇÃO DO SERVIÇO PÚBLICO DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO E METROVIÁRIO DE PASSAGEIROS NO ESTADO DO RIO





Processo n° <u>C-22/002/490/2019</u>

Data <u>25 / 06 / 2019</u> Fls. <u>128</u>

Rubrica: \$\\ 50354.0\)

Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Emprego e Relações Internacionais Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

8º da norma deste Estado⁸, que o reajuste **deve ser aprovado** pela Autarquia, inclusive se ocorrer fora do prazo de homologação (art. 20, § 1º, dessa mesma legislação, acima citado).

Quero dizer, com isso, que não obstante a Delegatária possa ter implementado e cobrado o reajuste, esta Agência tem a atribuição legal de não homologá-lo e/ou suspendê-lo, ainda que fora do prazo, levando a homologação para momento posterior, oportunidade em que serão realizadas as devidas compensações.

A necessária aprovação se dá até para fazer valer, em uma ponderação de interesses, a cautela na manutenção da modicidade tarifária e prudência quanto ao a amento tarifário aos usuários. Estes devem prevalecer, por ora, sobre o direito da Delegatária ao equilíbrio econômico-financeiro do contrato, garantia que não será - repita-se - indeferida à Concess onária, mas adiada para um futuro próximo, qual seja, até que se ultime qualquer definição ac erca da

DE JANEIRO, E SOBRE O SERVIÇO PÚBLICO DE SANEAMENTO BÁSICO NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

(...)

Art. 20 - Caso haja descumprimento dos prazos conferidos na presente Lei ou no contrato de concessão pela Agência Reguladora de Serviços Públicos Concedidos do Estado do Rio de Janeiro - ASEP/RJ, as concessionárias ou permissionárias poderão colocar em prática as condições constantes da respectiva proposta de reajuste ou revisão das tarifas.

§ 1º - Pronunciando-se a Agência Reguladora de Serviços Públicos Concedidos do Estado do Rio de Janeiro - ASEP/RJ fora do prazo a ela conferido, as concessionárias ou permissionárias estarão obrigadas a observar, a partir de então, as condições constantes do pronunciamento, operando-se as compensações necessárias, no prazo que lhes for determinado.".

8 "(...)

Art. 8º - No prazo que a lei federal venha a permitir, a tarifa limite poderá ser reajustada, de acordo com os critérios contratuais, independentemente do disposto no artigo 9º desta Lei, e desde que seja aprovida pela Agência Reguladora de Serviços Públicos Concedidos do Estado do Rio de Janeiro - ASEP/RJ, e seja dada ciência aos usuários com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

<u>Parágrafo único</u> - A Agência Reguladora de Serviços Públicos Concedidos do Estado do Rio de l'aneiro - ASEP/RJ terá o prazo de 30 (trinta) dias para se manifestar sobre o pedido de reajuste."





Serviço Público Estadual

Processo nº E - 22/002/490 | 2019

Data 25 | 06 | 209 Fls. | 129

Rubrica: \$\int 5035 \text{ 170} \rightarrow

Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Emprego e Relações Internacionais **Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro**

decisão exarada pelo TCE/RJ e/ou esta Autarquia profira decisão no sentido de homo ogar o reajuste pleiteado.

Do exposto, e considerando os pareceres técnico e jurídico, sugiro ao Conselho-Diretor:

Art. 1º - Não homologar, temporariamente, o reajuste tarifário de que trata os autos, devido em razão da reinserção do esgotamento sanitário no Município de Arraial do Cabo/RJ (Cláusula Quinta do 5º Termo Aditivo ao Contrato de Concessão da PROLAGOS), suspendendo-se imediatamente qualquer cobrança já efetuada aos usuários com base nos novos valores e mantendo-se inalterados os valores praticados a título de tarifas para o referido Município;

Art. 2º - Determinar que a Concessionária PROLAGOS comunique aos usuários do Município de Arraial do Cabo a suspensão/não homologação do reajuste objeto dos autos, demonstrando-se a comunicação, no prazo de 10 (dez) dias, à AGENERSA;

Art. 3º - Determinar que a CAPET realize o levantamento dos valores cobrados a maior em razão da implementação do reajuste não autorizado e, ultimada a discussão sobre o assunto dos autos, proceda às devidas compensações, inclusive no que tange àquelas decorrentes da não homologação para fins de equilíbrio econômico-financeiro da Delegatária.

É o voto.

Luigi Troisi

Conselheiro Presidente-Relator.



Processo n° <u>E-22/007/490/2019</u>

Data <u>25 / 06/2019</u> Fis. <u>130</u>

Rubrica: \$\forall 5035470)

Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Emprego e Relações Internacionais **Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro**

DELIBERAÇÃO AGENERSA N.º 3897,

DE 27 DE AGOSTO DE 2019.

PROLAGOS - REAJUSTE TARIFÁRIO ARRAIAL DO CABO - 08/2019.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulató rio nº E-22/007/490/2019, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Não homologar, temporariamente, o reajuste tarifário de que trata os autos, devi do em razão da reinserção do esgotamento sanitário no Município de Arraial do Cabo/RJ (Cláusula Quinta do 5º Termo Aditivo ao Contrato de Concessão da PROLAGOS), suspendendo-se imediatamente qualquer cobrança já efetuada aos usuários com base nos novos valores e mantendo-se inalterados os valores praticados a título de tarifas para o referido Município;

Art. 2º - Determinar que a Concessionária PROLAGOS comunique aos usuários do Município de Arraial do Cabo a suspensão/não homologação do reajuste objeto dos autos, demonstrando-se a comunicação, no prazo de 10 (dez) dias, à AGENERSA;

Art. 3º - Determinar que a CAPET realize o levantamento dos valores cobrados a maior en razão da implementação do reajuste não autorizado e, ultimada a discussão sobre o assunto dos autos,

f NA



Serviço Público Estadual

Processo nº E-22/007/490/2019

Data 25 1 06 12017 Fls. 131

Rubrica: 47 5035 476

Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Emprego e Relações Internadionais Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

proceda às devidas compensações, inclusive no que tange àquelas decorrentes da não homologação para fins de equilíbrio econômico-financeiro da Delegatária;

Art. 4º - A presente Deliberação entrará em vigor na data da sua publicação.

Rio de Janeiro, 27 de agosto de 2019.

Luigi Eduardo Troisi Conselheiro Presidente-Relator ID 44299605

Tiago MohamedConselheiro
ID 50899617

Silvio Carlos Santos Ferreira Conselheiro

ID 39234738

José Carlos dos Santos Araújo

Conselheiro ID 05546885

Vogal